



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.000959/2007-63  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-003.196 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** EMBARGOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL E CONSELHEIRA BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
**Interessado** CARTEPAS CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/10/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

**DECADÊNCIA PARCIAL.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão proferido, de modo a constar que a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros acompanhou o Relator, vencido, e que foi designado como Redator o Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Mauro José Silva – Relator

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes – Redator designado

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva (relator) e Marcelo Oliveira (presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos interpostos pela Conselheira Bernadete de Oliveira Barros e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Os Embargos da Conselheira Bernadete de Oliveira Barros foram acolhidos pela presidência em fls. 239 e dizem respeito à omissão quanto sua posição em relação à decadência. Alegou a embargante que acompanhou o relator na aplicação da regra decadencial do art. 173, inciso I, porém isso não ficou consignado no Acórdão. Ao contrário, teria sido designada redatora do voto vencedor.

Os Embargos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foram acolhidos pelo presidente e tratam de contradição em relação ao voto do relator e o resultado da votação. O relator teria votado pela aplicação da regra decadencial do art. 173, inciso I, porém o resultado ficou consignado como aplicação da regra de caducidade do art. 150, §4º, sendo que não houve indicação de voto vencedor. Requer a aplicação do art. 173, inciso I do CTN como regra de caducidade.

Como ambos os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma, submetemo-los à análise do Colegiado.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Tem razão a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros em seus Embargos, uma vez que em casos similares ao presente – com omissão de fatos geradores - esta tem sempre votado pela aplicação do art. 173, inciso I. Assim, votamos por acolher os Embargos da Conselheira para consignar que acompanhou o relator na aplicação do art. 173, inciso I, devendo ser designado outro redator para o voto vencedor.

Por outro lado, tem parcial razão a Procuradoria quanto a seus Embargos. De fato, há uma contradição entre o resultado da votação e o voto do relator, uma vez que este votou pela aplicação do art. 173, inciso I e o resultado aponta a aplicação do art. 150, §4º. Porém, tal contradição não se resolve da maneira como quer a segunda embargante, pois o Colegiado manifestou-se oportunamente pela aplicação do art. 150, §4º. O saneamento da contradição dar-se-á com a indicação de um redator para o voto vencedor, providência que agora propomos.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS** da Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, no sentido de consignar que acompanhou as conclusões do relator quanto à aplicação da regra decadencial do art. 173, inciso I, devendo ser designado outro Conselheiro como redator do voto vencedor; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS** da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de modo a designar o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes como redator do voto vencedor quanto à decadência.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes:

### DA DECADÊNCIA

1. É importante que seja feita a análise da decadência, tendo em vista que parte do crédito tributário constituído encontra-se decaído, segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, pois o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do CTN.

2. Entendo que o presente caso comporta a aplicação do cômputo da decadência conforme a regra determinada no art. 150, par. 4º do CTN, o que levaria à improcedência parcial dos lançamentos fiscais. Notadamente porque considero a existência de recolhimentos de contribuições parciais pelo recorrente, observada a totalidade da folha salarial da empresa.

3. E do Relatório Fiscal depreende-se que o auto lavrado contra o contribuinte foi recebido em 31/01/2007, referente às contribuições do período de 01/01/1999 a 31/1/2004, ficam alcançados pela decadência quinquenal os valores relativos às competências 01/1999 a 01/2002, mantidas as competências 02/2002 a 01/2004.

4. Assim, corrigindo o equívoco, já que fui designado redator para o acórdão no que diz respeito à decadência, voto por sanar a omissão, acolhendo a decadência conforme já decidido na assentada anterior:

*“ACORDAM os membros da 3º Câmara da 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, **por maioria de votos, com fundamento no artigo 150, §4º CTN**, vencido o Conselheiro Mauro Jose Silva que entendeu que deveria se aplicar o artigo 173, I do CTN, **em acatar a preliminar de decadência de parte do período para provimento parcial** e, no mérito, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e manter os demais valores. Apresentará voto vencedor a Conselheira e Bernadete de Oliveira Barros.”*

### CONCLUSÃO

4. Dessa forma, voto pela decadência parcial do lançamento, com base no art. 150, §4º, do CTN, para decotar as competências 01/1999 a 01/2002, mantidas as competências 02/2002 a 01/2004.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes